

Ano 2017 <i>Plenário das Deliberações</i>		Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Ordinária do dia 14/10/2017	
<b>Protocolo</b>  N.º 207, Liv. 024, Fls.66v Em 14/09/2017  às 13:35hs.   Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º	/2017
		Autor: Vereador Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR – PMDB <b>PROJETO DE LEI N.º 050 /2017, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017.</b>	

"Altera a Lei Municipal n.º 3.528, de 01 de abril de 2014."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A alínea "i", do inciso I, do Art. 3º, de Lei Municipal em epígrafe, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 3º - .....

I - .....

i) 01 (um) representante da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Barra do Garças."

Art. 2º - Acrescenta-se ao inciso II, do Art. 3º, da referida Lei, a alínea "j", com a redação seguinte:

"Art. 3º - .....

I - .....

II - .....

i) .....

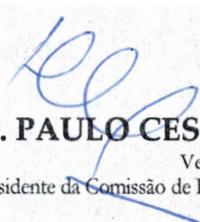
j) 01 (um) representante do Sindicato dos Jornalistas – Sindjor."

---

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 14 de setembro de 2017.

  
**Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR**

Vereador-PMDB

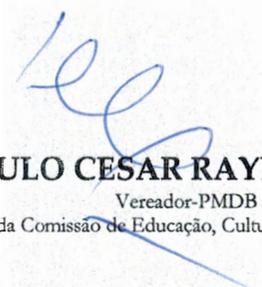
Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assist. Social

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

A alteração ora proposta se faz necessária para garantir melhor representatividade dos profissionais da imprensa, através do seu Sindicato, no aludido Conselho, bem como, fazer a necessária correção no que se refere ao texto que diz "Coordenadoria de Comunicação da Câmara" substituindo-se por um representante da Assessoria de Imprensa, que a nosso ver, é o correto.

Eis o nosso pensamento,  
Salvo melhor juízo.

  
**Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR**

Vereador-PMDB

Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assist. Social



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças***LEI Nº 3.528 DE 01 DE Abril DE 2014.**

Projeto de Lei nº 042/2014, de autoria do Poder Executivo Municipal.

"Cria o Conselho Municipal de Comunicação e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º**– Fica instituído o Conselho Municipal de Comunicação Social, órgão colegiado vinculado à Secretaria Municipal de Comunicação Social da Prefeitura de Barra do Garças, com sede e atuação neste município, de caráter consultivo e deliberativo sobre sua finalidade de formular a Política Municipal de Comunicação Social, observados a competência que lhe confere o disposto na Constituição Federal, reconhecida a comunicação social como um serviço público e um direito humano e fundamental.

**Art. 2º**– Além de outras atribuições conferidas em Lei, compete ao Conselho Municipal de Comunicação Social:

I – formular, acompanhar e avaliar a execução da Política Pública de Comunicação Social do Município e desenvolver canais institucionais e democráticos de comunicação permanente com a sociedade barra-garcense;

II – formular propostas que contemplem o cumprimento do disposto nos capítulos referentes à comunicação social das Constituições Federal e Estadual;

III – propor medidas que visem o aperfeiçoamento de uma política municipal de comunicação social, com base nos princípios democráticos e na comunicação como direito fundamental, estimulando o acesso, a produção e a difusão da informação de interesse coletivo;

IV – participar da elaboração do Plano Municipal de Políticas Públicas de Comunicação Social e acompanhar a sua execução;

V – orientar e acompanhar as atividades dos órgãos públicos de radiodifusão sonora e radiodifusão de sons e imagem do Município;

VI – atuar na defesa dos direitos difusos e coletivos da sociedade barra-garcense no que tange a comunicação social;

VII – receber e reencaminhar denúncias sobre abusos e violações de direitos humanos nos veículos de comunicação no Município de Barra do Garças, aos órgãos competentes, para adoção de providências nos seus respectivos âmbitos de atuação;



ESTADO DE MATO GROSSO

## *Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

VIII – fomentar a produção e difusão de conteúdos de iniciativa municipal, observadas as diversidades artísticas, culturais, regionais e sociais de Barra do Garças;

IX – estimular a criação e o fortalecimento da rede pública de comunicação, de modo que ela tenha uma participação ativa na execução das políticas de comunicação do Município de Barra do Garças;

X – articular ações para que a distribuição das verbas publicitárias do Município seja baseada em critérios técnicos, que garantam a transparência, diversidade e pluralidade;

XI – estimular a implementação e promover o fortalecimento dos veículos de comunicação comunitária, para facilitar o acesso à produção e à comunicação social em todo o Município;

XII – estimular a adoção dos recursos tecnológicos proporcionados pela digitalização da radiodifusão privada, pública e comunitária, no incentivo à regionalização da produção cultural, artística e jornalística, e democratização dos meios de comunicação;

XIII – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

XIV – convocar audiências e consultas públicas sobre comunicação e políticas públicas do setor;

XV – fomentar a inclusão digital e o acesso às redes digitais em todo o Município, como forma de democratizar a comunicação;

XVI – fomentar a adoção de programas de capacitação e formação assegurando a apropriação social de novas tecnologias da comunicação.

XVII – opinar sobre a celebração de convênios e acordos de interesse do Município, no âmbito da comunicação social;

XVIII – Propor mecanismos de acesso à informação e à transparência pública.

XIX – Convocar a Conferência Municipal de Comunicação a cada dois anos, cuja realização deve ser assegurada pelo Executivo Municipal.

XX – Caberá ao Conselho Municipal de Comunicação Social propor a criação do Canal da Cidadania e solicitar sua outorga junto ao Ministério das Comunicações, em consonância com os princípios e objetivos do Conselho de Comunicação Social, observando as diretrizes de órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

**Art. 3º** – O Conselho Municipal de Comunicação Social será integrado paritariamente por representantes do Poder Público e da sociedade civil, com reconhecida atuação na área.



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

I – Poder Público:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Comunicação Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;
- g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo;
- h) 01 (um) representante da Secretaria da Mulher;
- i) 01 (um) representante da Coordenadoria de Comunicação da Câmara

Municipal de Barra do Garças/MT;

II – Sociedade Civil:

- a) 01 (um) representante dos jornalistas;
- b) 01 (um) representante da TV Educativa;
- c) 01 (um) representante da TV Comunitária;
- d) 01 (um) representante de órgãos de comunicação via internet;
- e) 01 (um) representante de artistas e trabalhadores da área cultural;
- f) 01 (um) representante dos produtores de cinema e vídeo;
- g) 01 (um) representante dos docentes em curso de comunicação;
- h) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
- i) 01 (um) representante da Câmara de Dirigentes Lojistas.

§ 1º - A cada membro corresponde um suplente, a ser indicado juntamente com o titular.

§ 2º - O Conselho de Comunicação Social do Canal de Cidadania do Município de Barra do Garças/MT será presidido pelo Secretário Municipal de Comunicação Social, sendo seu voto utilizado, inclusive, para fins de desempate.

§ 3º - Os membros do Conselho deverão ser brasileiros, maiores de idade e de reputação ilibada.

§ 4º - Os membros serão indicados por seu respectivo órgão ou entidade e poderão ser destituídos a qualquer tempo.



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**Art. 4º** - Poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho de Comunicação Social do Canal Cidadania do Município de Barra do Garças/MT, sem direito a voto, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, bem como técnicos, sempre que da pauta constarem temas de sua área de atuação.

**Art. 5º**– O Regimento Interno do Conselho disporá sobre as normas de funcionamento e as atribuições de seus membros, sendo elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua instalação.

**Parágrafo único**– Enquanto não elaborado o Regimento Interno, o Conselho se reunirá semanalmente, desde que presente a maioria absoluta de seus membros.

**Art. 6º**– As atividades realizadas pelos membros do Conselho, inclusive participação nas reuniões, são considerados de interesse público relevante e não serão remunerados.

**Parágrafo único.** Para o exercício de suas funções no Conselho, os representantes terão suas ausências justificadas junto às empresas ou órgãos onde estejam empregados.

**Art. 7º** – Caberá ao Poder Executivo editar os atos regulamentares necessários à execução desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

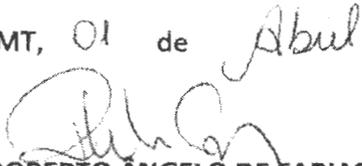
**Art. 8º** - Fica criado o Fundo Municipal de Comunicação Social, que será regulamentado em lei própria.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 01 de Abril de 2014.

  
**ROBERTO ANGELO DE FARIAS**  
Prefeito Municipal

## CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos de Lei, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei do Legislativo 050/2017 do Vereador Dr. Paulo Raye de Aguiar (Assessor de Imprensa, Conselho Comunicação).

Barra do Garças-MT, 18/09/2017

Wellington Pereira da Silva

Wellington Pereira da Silva  
Arquivo - Portaria 24/2013

**Parecer nº: 099/2017**

*Projeto de Lei nº 050/2017, de 14 de setembro de 2017, de autoria do vereador Dr. Paulo Cesar Raye de Aguiar, que: “Altera a Lei Municipal nº. 3.528, de 01 de abril de 2014.”.*

## **I - RELATÓRIO**

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 050/2017, de 14 de setembro de 2017, de autoria do vereador Dr. Paulo Cesar Raye de Aguiar, que: “Altera a Lei Municipal nº. 3.528, de 01 de abril de 2014.”.
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que a proposta visa garantir melhor representatividade dos profissionais de imprensa.
03. Já o projeto altera o texto do artigo 3º da referida norma.
04. É o relatório.

## **II – PARECER**

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

### **Constituição Federal**

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)”*

### **Lei Orgânica do Município de Barra do Garças**

*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*



*II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

*(...)”*

07. Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

*“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;*

*I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;*

*IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Trata-se de mera alteração de ordem material em norma já aprovada, cujo texto em nada altera a validade jurídica da norma original, restando aos vereadores a análise do mérito.

11. Por outro lado o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal, assim não vislumbramos ilegalidade. Assim a matéria pode ser tratada por Lei Ordinária, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

### III- CONCLUSÃO

12. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

13. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 25 de setembro de 2017.



**HEROS PENA**  
Procurador Geral  
Matrícula: 213-0AD/MT: 14.385-B

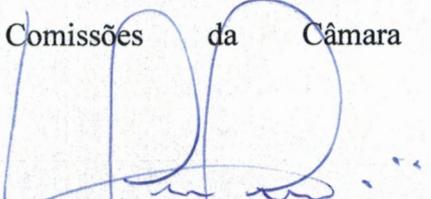
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

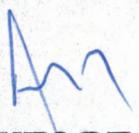
**P A R E C E R**

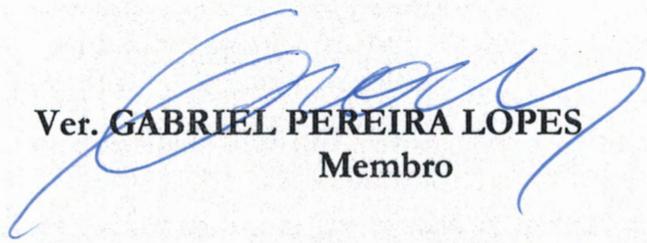
Projeto de Lei nº 050/2017 de  
autoria do Vereador Dr. PAULO  
CESAR RAYE DE AGUIAR-PMDB

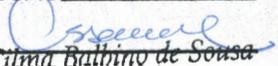
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

02 de Outubro Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
de 2017.

  
Ver. Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA  
Presidente

  
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA  
Relator

  
Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES  
Membro

APROVADO  
EM SESSÃO 02/10/2017  
  
Cássia Balthino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

# VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 050/14 Dr. Paulo Cesar Raye de Aguiar - PMDB

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA –Vice-presidente	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PDT	X		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB			
MIGUEL MOREIRA DA SILVA - Presidente	PSB		Presidente	
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES – 2º Secretário	PDT	X		

## RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 02/10/2014

Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996